



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02873/13– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009)

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Dair Boone - CPF nº 340.605.882-53,
Jailton Ferreira da Silva - CPF nº 485.721.102-59

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: N. 15 de 16 de agosto de 2016

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES DO RELATOR. MULTA. ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. ANÁLISE CONJUNTA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. O descumprimento parcial das determinações do Tribunal, de forma reiterada, enseja a aposição de sanção face o gestor.

2. Esgotada a esfera de atuação da Corte em sede de Auditoria, e nos termos dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, as impropriedades remanescentes devem ser objeto de acompanhamento pelo Controle Interno que, constatando a manutenção das impropriedades, deverá informar ao Tribunal por ocasião da Prestação de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

3. Advertência ao gestor de que a manutenção da desobediência à lei poderá ensejar a reprovação das contas, nos termos do art. 16, III, “b” da LC nº 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 — Lei da Transparência, pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 56/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão nº 56/2015 – 1ª Câmara;

II – Multar ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Jailton Ferreira da Silva, Vereador Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de astreintes, nos exatos termos do item VII do Acórdão nº 56/2015 – 1ª Câmara;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – Determinar ao Controle Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis que fiscalize, nos termos do que preconizam os artigos 70 e 74 da Constituição Federal, o cumprimento das impropriedades constatadas pela Corte de Contas e que ainda não foram implementadas pela Administração, o que deve integrar a Prestação de Contas do exercício de 2016, a ser prestada em 2017, em capítulo próprio. São elas:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados completos a respeito da receita, nos termos do Parecer Ministerial nº 365/2016/GPEPSO;

b) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados completos a respeito da despesa, nos termos do Parecer Ministerial nº 365/2016/GPEPSO;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações completas sobre recursos humanos, nos termos do Parecer Ministerial nº 365/2016/GPEPSO;

d) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.524/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade em 2013 e 2014, nos termos do Parecer Ministerial nº 365/2016/GPEPSO; e

e) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA de 2013/2014, bem como as prestações de contas e respectivos pareceres prévios e Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do Parecer Ministerial nº 365/2016/GPEPSO.

VI – Advertir os membros do Controle Interno do Município de Alto Alegre dos Parecis de que, nos termos do § 1º do art. 70 da Constituição Federal, o remanescimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deve ser anotado na Prestação de Contas referente ao exercício de 2016, sob pena de responsabilidade solidária;

VII – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pelo Tribunal, e que doravante será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2016, conforme item V, retro, poderá ensejar a emissão de parecer pela reprovação das Contas, face ao descumprimento reiterado de decisão do Tribunal, materializado em desobediência à lei;

VIII – Remeter cópia deste Acórdão à SGCE para que, quando da análise das Contas, verifique o cumprimento do que ora se determina;

IX – Dar ciência deste Acórdão aos interessados por meio do DOeTCE-RO, informando-os de que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas; e

XI – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações, após o que arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



Proc.: 02873/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 16 de agosto de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02873/13– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Dair Boone - CPF nº 340.605.882-53,
Jailton Ferreira da Silva - CPF nº 485.721.102-59

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: N. 15 de 16 de agosto de 2016

RELATÓRIO

01. Cuidam os autos de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 — Lei da Transparência, pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 56/2015 – 1ª Câmara, nos termos seguintes:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão n. 192/2013/GCESS, uma vez que o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Dair Boone, não instituiu sítio eletrônico próprio do Poder Legislativo a fim de disponibilizar o Portal da Transparência, que deverá atender às exigências legais, disponibilizando dados a respeito da receita, despesa, recursos humanos, inteiro teor dos contratos firmados e os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, prestações de contas e respectivos pareceres prévios e Relatório de Gestão Fiscal;

II – Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Dair Boone, CPF 340.605.882-53, sob a forma de astreintes, fixadas no item II da Decisão n. 192/2013/GCESS, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-x, conta corrente n. 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96;

V – No caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar, via ofício, que o atual Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Jailton Ferreira da Silva, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a instituir sítio eletrônico próprio do Poder Legislativo a fim de disponibilizar o Portal da Transparência, que deverá atender às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia dos relatórios técnicos de fls. 03/12 e 44/45:

a) Vulneração ao art. 1º e seguintes da IN n. 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e seguintes da LC n. 101/2000, e ao art. 8º, “caput”, da Lei n. 12.527/11, em razão de não dispor de sítio ou portal próprio na Internet e, conseqüentemente, indispor de “Portal da Transparência” de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;

b) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

c) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa;

d) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;

e) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.524/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

f) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, às prestações de contas e respectivos pareceres prévios e ao Relatório de Gestão Fiscal.

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item VI, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com base no art. 461, § 4º, do CPC c/c o art. 286-A, do Regimento Interno, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;

VIII – Dar ciência, pelo diário oficial, do teor do Acórdão aos responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

02. Devidamente cientificados do teor do Acórdão (fls. 71, 72, 76, 77 e 81), os responsáveis não interpuseram Recurso da Decisão, razão pela qual foi informado nos autos o trânsito em julgado do Acórdão (73), bem como certificado o encaminhamento do débito à dívida ativa (fl. 97).

03. Não havendo comprovação de atendimento ao determinado pelo Tribunal no item VI do Acórdão, o Relator proferiu o Despacho de fl.106, por meio do qual concedeu ao atual Presidente da Câmara, Senhor Jailton Ferreira da Silva, novo prazo de 30 dias para cumprir às determinações, resultando na emissão do Ofício nº 0292/2016/D1ªC-SPJ, pessoalmente recebido em 28/04/2016, conforme se comprova à fl. 110.

04. Nada obstante, decorreu o prazo sem apresentação de documentos, como certificado à fl. 111, sendo os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação, ocasião em que o *Parquet*, por meio do Parecer nº 365/2016, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela permanência de algumas irregularidades e pelo novo chamamento do responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

05. Assim, retornam os autos a este gabinete para análise do cumprimento da decisão.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

06. Como visto, cuidam os autos neste momento da análise do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 56/2015 – 1ª Câmara, pelo Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis.

07. Após a extensa instrução processual, foi possível constatar que, em desconformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, e considerando que houve o cumprimento insuficiente do Acórdão, o responsável continua desatendendo parte das determinações da Corte, o que pôde ser aferido *a priori* do Parecer Ministerial de fls. 114/118, nos seguintes termos:

Em um primeiro momento, passamos à enumeração das exigências atendidas, com destaque para as parcialmente cumpridas, que ainda demandam suprimento:

I. Existência de sítio/portal próprio (art. 2º, §2º, III, da IN nº. 26/TCE-RO/2010).

II. Existência de link de fácil acesso, com o emblema “Portal da Transparência”, em local de imediata percepção no sítio (art. 6º, parágrafo único, da IN nº. 26/TCE-RO/2010).

III. Disponibilização, quanto à receita, de informações sobre:

a) Transferências federais e estaduais, com indicação do valor e da data do repasse (art. 7º, II, da IN nº. 26/TCE-RO/2010): embora indique a fonte e o valor de cada transferência, o Portal não disponibiliza suas datas.

b) Arrecadação, indicando a nomenclatura do imposto ou taxa, a data e o valor do recolhimento, em especial ISS e IPTU (art. 7º, II, alíneas “b” e “c”, da IN nº. 26/TCE-RO/2010): nesse ponto, o Portal apresenta as seguintes irregularidades: o sítio indica o valor global recolhido de cada tributo, mas mais uma vez deixa de informar a data da arrecadação; e revela o valor da arrecadação apenas de “taxas de serviços cadastrais”, deixando de elencar o valor arrecadado a título de outros tributos.

c) Relação dos inscritos na Dívida Ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF e valor, bem como das medidas adotadas para reaver os créditos (art. 7º, II, da IN nº. 26/TCE-RO/2010): o “site” não apresenta relação de inscritos em Dívida Ativa não tributária, pois somente permite consultas dos inscritos por inadimplência do IPTU e do ISS, não informa o CPF dos inscritos e não apresenta as medidas adotadas para reaver os créditos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV. Disponibilização, quanto à despesa, de informações sobre: nesse ponto, o Portal permite a pesquisa por períodos, nos quais mostra os valores totais liquidados, empenhados e pagos de cada espécie de despesa, fornecendo informações pormenorizadas somente por meio da abertura das respectivas notas de empenho.

a) Informações detalhadas sobre o empenhamento, tais como licitação que originou a despesa (ou menção à dispensa/inexigibilidade), contrato - se houver - ; número da nota de empenho, data de expedição, número do processo administrativo, valor, fonte de recursos, favorecido, objeto, etc. (art. 7º, I, alíneas “a”, “d” e “f”, da IN nº. 26/TCE-RO/2010): o “site” não informa a fonte dos recursos.

b) Informações detalhadas sobre a liquidação, dentre elas licitação que originou a despesa (ou menção à dispensa/inexigibilidade), data e valor da liquidação, número da nota de empenho, número do processo administrativo, valor, favorecido, objeto, etc. (art. 7º, I, alíneas “a” e “d”, da IN nº. 26/TCE-RO/2010): o Portal não apresenta informações detalhadas sobre a liquidação, mas apenas mostra o valor global liquidado de cada espécie de despesa.

c) Informações detalhadas sobre o pagamento, tais como licitação que originou a despesa (ou menção à dispensa/inexigibilidade), contrato -se houver-, número da nota de empenho, número da ordem bancária, número do processo administrativo, valor, fonte de recursos, favorecido, objeto, etc. (art. 7º, II, alíneas “b” e “c”, da IN nº. 26/TCE-RO/2010): o sítio revela o valor global dos pagamentos de cada espécie de despesa, e somente disponibiliza dados pormenorizados dos pagamentos por meio do acesso de cada nota de empenho, faltando sempre a fonte de recursos.

d) Número do processo e edital licitatório ou indicação da dispensa ou inexigibilidade (art. 7º, II, alíneas “b” e “e”, da IN nº. 26/TCE-RO/2010)- informações detalhadas sobre as licitações realizadas em todas as suas fases, permitindo, inclusive, possibilidade de download de peças correlatas: falta a disponibilização das licitações realizadas nos exercícios de 2013/2014.

e) Classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto (art. 7º, II, alíneas “c”, da IN nº. 26/TCE-RO/2010): o “site” não indica a fonte dos recursos.

V. Disponibilização, quanto aos recursos humanos, de informações sobre (artigos 3º, I, II e IV, e 8º, caput, da Lei nº. 12.527/2011):

a) relação de servidores efetivos e comissionados, com indicação dos respectivos cargos, remuneração e lotação: faltou o detalhamento da situação dos servidores anterior a junho de 2014.

b) Diárias e viagens: nas diárias concedidas não são divulgados os dados relativos aos veículos que teriam sido utilizados nos deslocamentos e a identificação da placa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VIII. Disponibilização do inteiro teor de todos os contratos firmados pelo ente: falta o inteiro teor dos contratos celebrados nos exercícios de 2013 e 2014.

IX. Disponibilização do PPA, da LDO, e da LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal (art. 48, caput, da LC nº. 101/2000): não foram disponibilizadas as LDOs e as LOAs do período de 2013/2014, bem como todas as prestações de contas e os respectivos pareceres prévios, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal.

Por outro lado, mostraram-se completamente descumpridas as seguintes exigências:

I. Disponibilização, quanto aos recursos humanos, de informações sobre (artigos 3º, I, II e IV, e 8º, caput, da Lei nº. 12.527/2011):

- a) Ganhos eventuais e indenizações.
- b) Número de cargos efetivos e comissionados: demonstrativos mensais consolidados da quantidade de servidores efetivos, comissionados, acolhidos por cessão e em mandados eletivos.
- c) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados: disponibilização de quadro demonstrativo dos diferentes cargos (efetivos, comissionados, eletivos) da estrutura do jurisdicionado e as respectivas remunerações básicas/subsídios (Quadro Remuneratório/Tabela Salarial).

II. Disponibilização de informações com alto nível de detalhe e de fácil compreensão, utilizando-se de notas explicativas sempre que expressões ou terminologias técnicas demandarem (art. 2º, da IN nº. 26/TCE-RO/2010).

III. Não disponibilização em tempo real das informações, no dia útil seguinte ao seu lançamento (art. 2º, caput e §2º, II, da IN nº. 26/TCE-RO/2010): por exemplo, na pesquisa de despesas realizada por este Parquet no dia 15.06.2016, as últimas informações datavam do dia 09.06.2016.

08. Referidas falhas foram confirmadas após consulta feita em 28/07/2016 pela Assessoria de Gabinete ao sítio eletrônico <<http://www.camaraaltoalegre.ro.gov.br/>>, no qual há link para o endereço eletrônico <<http://177.2.102.236:8080/portalttransparencia/>>, motivo pelo qual impõe-se reconhecer que, não obstante a extensa instrução processual, remanescem não cumpridos a contento os seguintes apontamentos, constantes do item VI, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão nº 56/2015, quais sejam:

- a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados completos a respeito da receita;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

b) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados completos a respeito da despesa;

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações completas sobre recursos humanos;

d) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.524/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade em 2013 e 2014; e

e) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA de 2013/2014, bem como as prestações de contas e respectivos pareceres prévios e Relatórios de Gestão Fiscal.

09. Verifica-se que o demonstrado descumprimento efetivou-se em afronta ao item VII do Acórdão, no bojo do qual foi fixado o prazo mais do que suficiente de 120 dias para que o responsável acatasse e comprovasse o integral cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal, sob pena de multa.

10. Além disso, expirado o prazo sem manifestação, concedeu-se ao responsável nova oportunidade, o que também foi desprezado (fl. 106).

11. Sendo assim, dissentindo do Ministério Público de Contas apenas no tocante à concessão de novo prazo, incidem sobre o responsável os ônus decorrentes do descumprimento à decisão do Tribunal, razão pela qual há de ser imposta nova sanção pecuniária.

12. Além disso, e considerando que — nos termos do que preconizam os artigos 70 e 74 da Constituição Federal — a realização da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta se dá de forma solidária pelas Cortes de Contas e pelo Controle Interno, cabendo a este último apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, devem os autos ser remetidos ao Controle Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis para, no exercício de suas atribuições, acompanhar o cumprimento dos itens constantes do Acórdão, e descritos no item 08, *retro*.

13. Para tanto, deverá ser apresentado, quando da Prestação de Contas do ente do exercício de 2016, a serem prestadas em 2017, as informações pontuais sobre

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

a perpetuação do descumprimento da decisão, o que ensejará a aposição de sanção naqueles autos, com fundamento no § 1º do art. 74, segundo o qual os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

14. Na ocasião, advirta-se o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pelo Tribunal — em desatenção ao texto da lei —, poderá ensejar a emissão de parecer pela reprovação das Contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 154/96, in fine:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Por todo o exposto, dissentindo do Ministério Público de Contas tão somente quanto à concessão de novo prazo, apresento a esta Egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão nº 56/2015 – 1ª Câmara;

II – Multar ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Jailton Ferreira da Silva, Vereador-Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de astreintes, nos exatos termos do item VII do Acórdão nº 56/2015 – 1ª Câmara;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DETERMINAR ao Controle Interno da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, que fiscalize, nos termos do que preconizam os artigos 70 e 74 da Constituição Federal, o cumprimento das impropriedades constatadas pela Corte de Contas e que ainda não foram implementadas pela Administração, o que deve integrar a Prestação de Contas do exercício de 2016, a ser prestada em 2017, em capítulo próprio. São elas:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados completos a respeito da receita, nos termos do Parecer Ministerial nº 365/2016/GPEPSO;

b) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados completos a respeito da despesa, nos termos do Parecer Ministerial nº 365/2016/GPEPSO;

c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações completas sobre recursos humanos, nos termos do Parecer Ministerial nº 365/2016/GPEPSO;

d) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.524/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade em 2013 e 2014, nos termos do Parecer Ministerial nº 365/2016/GPEPSO; e

e) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA de 2013/2014, bem como as prestações de contas e respectivos pareceres prévios e Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do Parecer Ministerial nº 365/2016/GPEPSO.

VI – Advertir os membros do Controle Interno do Município de Alta Floresta do Oeste de que, nos termos do § 1º do art. 70 da Constituição Federal, o remanescimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deve ser anotado na Prestação de Contas referente ao exercício de 2016, sob pena de responsabilidade solidária;

VII – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pelo Tribunal, e que doravante será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2016, conforme item V, retro, poderá ensejar a emissão de parecer pela reprovação das Contas, face ao descumprimento reiterado de decisão do Tribunal, materializado em desobediência à lei;

VIII – Remeter cópia da Decisão à SGCE para que, quando da análise das Contas, verifique o cumprimento do que ora se determina;

IX – Dar ciência da decisão aos interessados por meio do Doe-TC, informando-os que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;



Proc.: 02873/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

X – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas; e

XI – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações, após o que archive-se os autos.

É como voto.

Em 16 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR